

Processo TC nº 020.055/2014-5

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por MM Silva Comércio e Serviços Ltda. (atual denominação da empresa M de Jesus L Silva ME) contra o Acórdão nº 10097/2018-1ª Câmara, mediante o qual o colegiado, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a a recolher débito equivalente a R\$ 101.670,98, em valores originais, aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e aplicou-lhe multa de R\$ 40.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. A condenação decorreu, basicamente, da constatação de que a empresa recebera recursos do Convênio nº 28/2007, porém não comprovou a efetiva prestação dos serviços. Por esse mesmo motivo, outras duas empresas (MP Construções e Comércio Ltda. ME e Construtora e Comércio Santana Ltda. ME) também tiveram contas julgadas irregulares, com condenação em débito e apenação com multa nesse mesmo acórdão recorrido. Em solidariedade com todas elas, foi instado a ressarcir o prejuízo o ex-prefeito Otávio Guimarães Varela, em cujo mandato foram realizadas as transferências de recursos para as empresas.

3. Em suas razões recursais (peças 66 e 73), a recorrente argumenta a nulidade do acórdão, em razão de suposta falha no seu embasamento, alega a ocorrência de prescrição e, no mérito, reitera os fundamentos das alegações de defesa anteriormente submetidas.

4. Após analisar os argumentos apresentados, o auditor instrutor considerou-os inaptos a provocar qualquer modificação no acórdão recorrido (peça 89). Por conseguinte, propôs a negativa de provimento e a manutenção da decisão impugnada nos termos em que foi proferida. Tal conclusão recebeu a anuência do diretor da Serur (peça 90).

5. O titular da Secretaria de Recursos, no entanto, divergiu desse posicionamento (peça 91). Em sua avaliação, observou que a negativa estaria baseada, essencialmente, no entendimento de que “*a ausência de comprovação [por parte da empresa recorrente] da boa e da regular aplicação dos recursos repassados é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado*”. Entretanto, tal fundamento estaria em dissonância com a distribuição dos deveres inerentes a uma relação estabelecida, mediante a celebração de convênio entre entes federados para o atingimento de fim público.

6. Nesse tipo de ajuste, o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos recairia exclusivamente sobre o convenente e seus representantes legais. Essa norma justificaria a inversão do ônus da prova em relação aos gestores públicos, os quais devem demonstrar inequivocamente a conformidade de seus atos de gestão dos valores que lhes foram confiados. Todavia, não estaria autorizada a aplicação dessa inversão aos particulares contratados pelo convenente. Seria desarrazoado imputar dano a uma empresa fornecedora em decorrência da desídia do gestor público em comprovar a efetiva execução do objeto pactuado.

7. O secretário trouxe precedentes jurisprudenciais que corroboram ser esse raciocínio a compreensão majoritariamente adotada pelo TCU e propôs, nesse sentido, dar provimento ao presente recurso de reconsideração, de modo a excluir a empresa MM Silva Comércio e Serviços Ltda. da relação processual e tornar insubsistentes os itens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 10097/2018-1ª Câmara, no que concerne a ela.

8. Verificando que a mesma situação se coaduna objetivamente com a da empresa não recorrente MP Construções e Comércio Ltda. ME, propôs estender a ela o exame efetuado, de acordo com a autorização estabelecida no art. 281 do Regimento Interno do TCU, concluindo por excluí-la também da relação processual. Diversa seria a condição da terceira empresa condenada, Construtora e Comércio Santana Ltda. ME, em virtude de inexistir nos autos qualquer alusão aos serviços que tenha prestado ao

Continuação do TC nº 020.055/2014-5

Município. Por esse motivo, sustenta que a decisão colegiada deveria ser mantida em relação a esta última.

9. Apesar dos escassos argumentos recursais trazidos aos autos pela recorrente, alinhando-me, em essência, ao entendimento exposto pelo secretário da Serur, o qual, como referenciado no pronunciamento da unidade, foi por mim defendido em momento anterior à prolação do acórdão recorrido (peça 39).

10. O dano debatido nesta TCE decorre da omissão dos ex-gestores municipais em prestar contas do convênio e da utilização dos recursos em finalidade não esclarecida. A responsabilidade pelo ressarcimento, portanto, recai precipuamente sobre o ex-prefeito, em cujo mandato ocorreu o desfalque. O alcance do particular contratado não está autorizado, porquanto sobre ele não recai o ônus de comprovar a conformidade dos atos de gestão e a efetiva consecução do objeto pactuado.

11. Acrescento, outrossim, que o raciocínio se ajusta à situação das três empresas atingidas pelo acórdão recorrido. De nenhuma delas, seria exigível que substituíssem o ex-mandatário municipal no cumprimento do dever de prestar contas do convênio. Dessa forma, o provimento do recurso de reconsideração deverá ser estendido a todas, com base na autorização contida no art. 281 do Regimento Interno do TCU, como bem apontado pelo secretário da unidade técnica.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo, em essência, com as conclusões do titular da Serur (peça 91), alinhando-se à proposta de dar provimento ao presente recurso de reconsideração, porém estendendo os efeitos dessa decisão às três empresas condenadas por meio do acórdão recorrido, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 10097/2018-1ª Câmara, no que diz respeito às empresas MM Silva Comércio e Serviços Ltda. (antiga M de Jesus L Silva ME), MP Construções e Comércio Ltda. ME e Construtora e Comércio Santana Ltda. ME, excluindo-as da relação processual.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral